

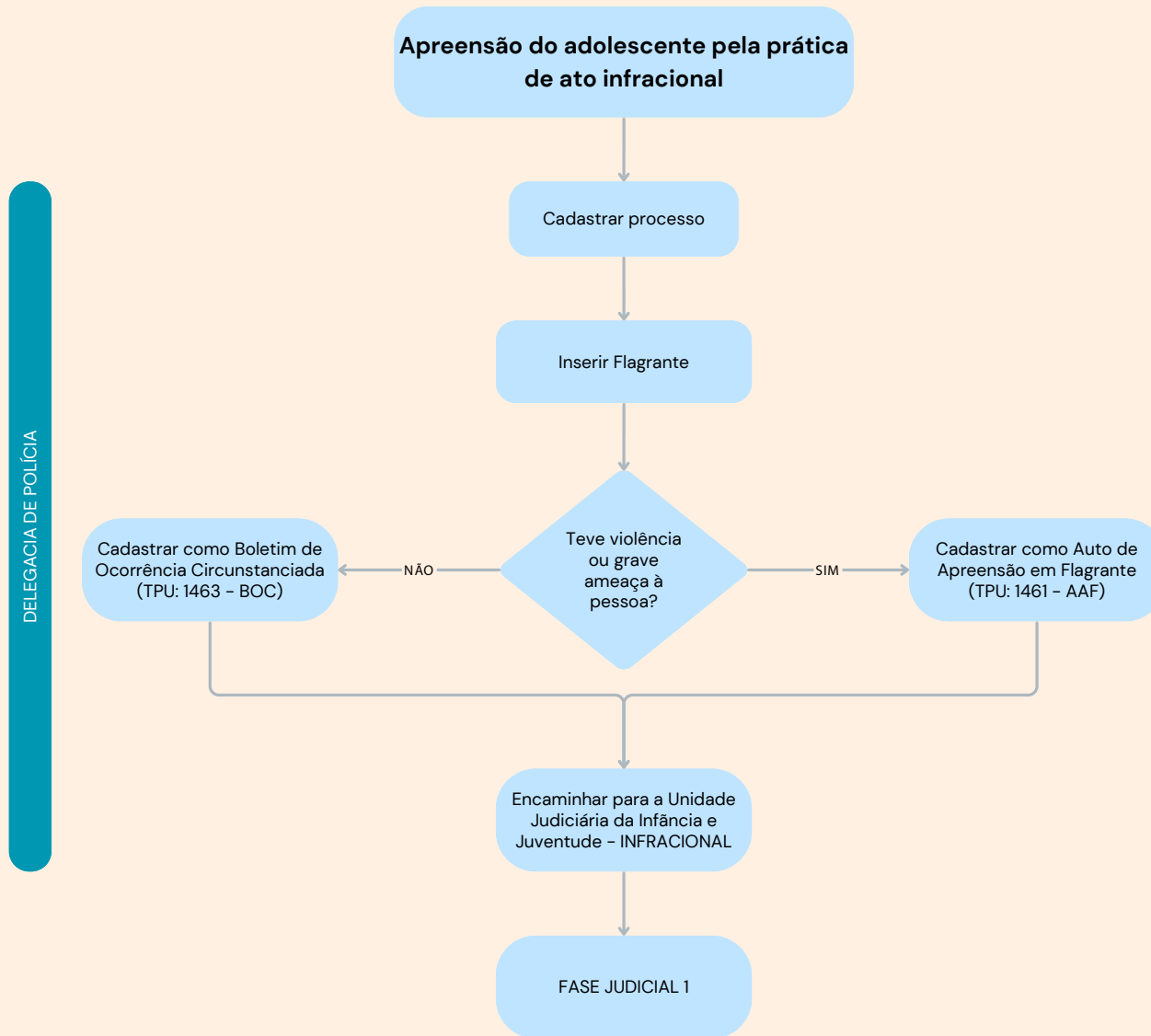
Manual  
**Ato Infracional**



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

2026

# Fase Extrajudicial (Fase policial)



# Fase Extrajudicial (fase policial)

O Ato Infracional vem descrito na Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Art. 103: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”

## 1. Ausência de apreensão do adolescente

Nos casos em que não houver apreensão do adolescente pela prática de ato infracional, a peça policial deverá ser autuada na classe processual “Relatório de Investigações” (TPU 1462).

## 2. Flagrante de ato infracional (adolescente não liberado)

Nos casos de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa e outros atos graves, a autoridade policial deverá lavrar auto de apreensão em flagrante de ato infracional, ouvir testemunhas e o adolescente, apreender o produto e os instrumentos da infração e requisitar exames e perícias.

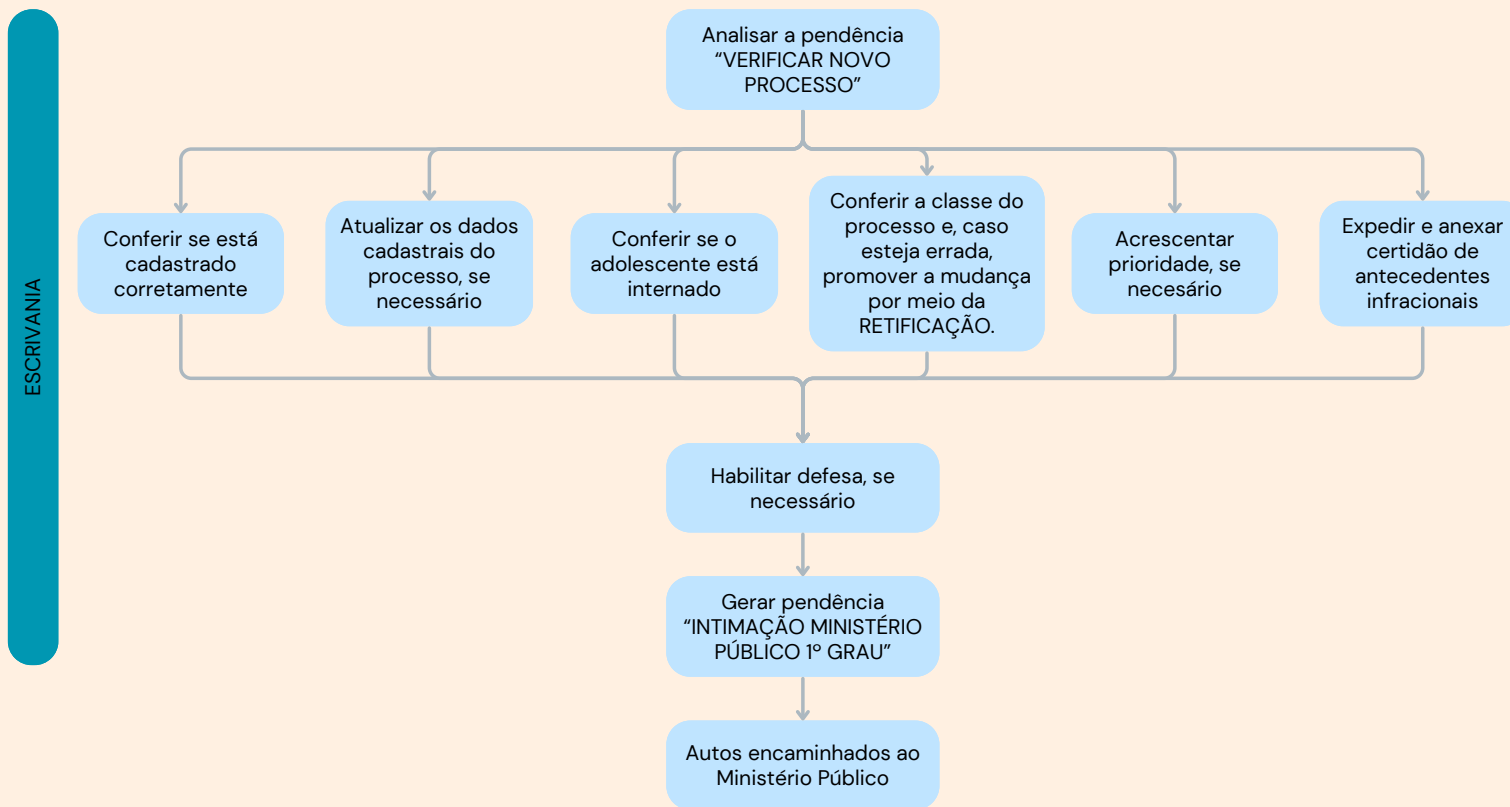
Nos casos em que o adolescente não for liberado, ou seja, naqueles de maior gravidade e de possível internação provisória, a autoridade policial providenciará a apresentação do adolescente ao representante do Ministério Público, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos da legislação aplicável. Nessa hipótese, a peça deverá ser autuada na classe processual “Auto de Apreensão em Flagrante” (TPU 1461).

### **3. Flagrante de ato infracional (adolescente liberado)**

Nos casos de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, porém de menor gravidade, bem como nos casos de infrações sem violência ou grave ameaça e em que for cabível a liberação do adolescente, a lavratura do auto de apreensão poderá ser substituída por Boletim de Ocorrência Circunstanciado (BOC), o qual deverá ser autuado na classe processual “Boletim de Ocorrência Circunstanciado” (TPU 1463).

*Observação: Em caso de cadastramento incorreto da classe processual pela delegacia, a escrivania deverá proceder à RETIFICAÇÃO DA CLASSE, adequando-a à TPU correta.*

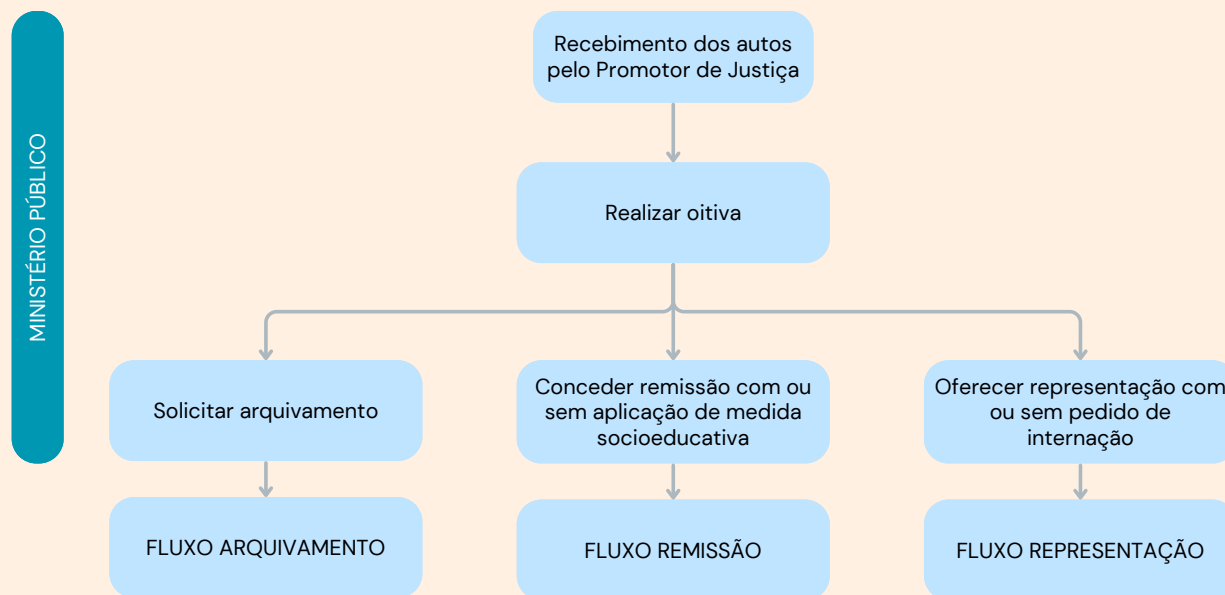
# Fase Judicial



## Fase Judicial

A habilitação da defesa, nesse momento processual, deve ocorrer apenas se houver pedido formulado por Advogado constituído/Defensor Público, ou ainda, caso o adolescente tenha sido assistido por Advogado/Defensor Público em sede policial. Não há necessidade de nomeação de Advogado Dativo, ou remessa à Defensoria Pública, neste momento pré-processual, eis que ainda não há processo judicial, conforme entendimento do STJ (HC n. 109.242/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 4/3/2010, DJe de 5/4/2010).

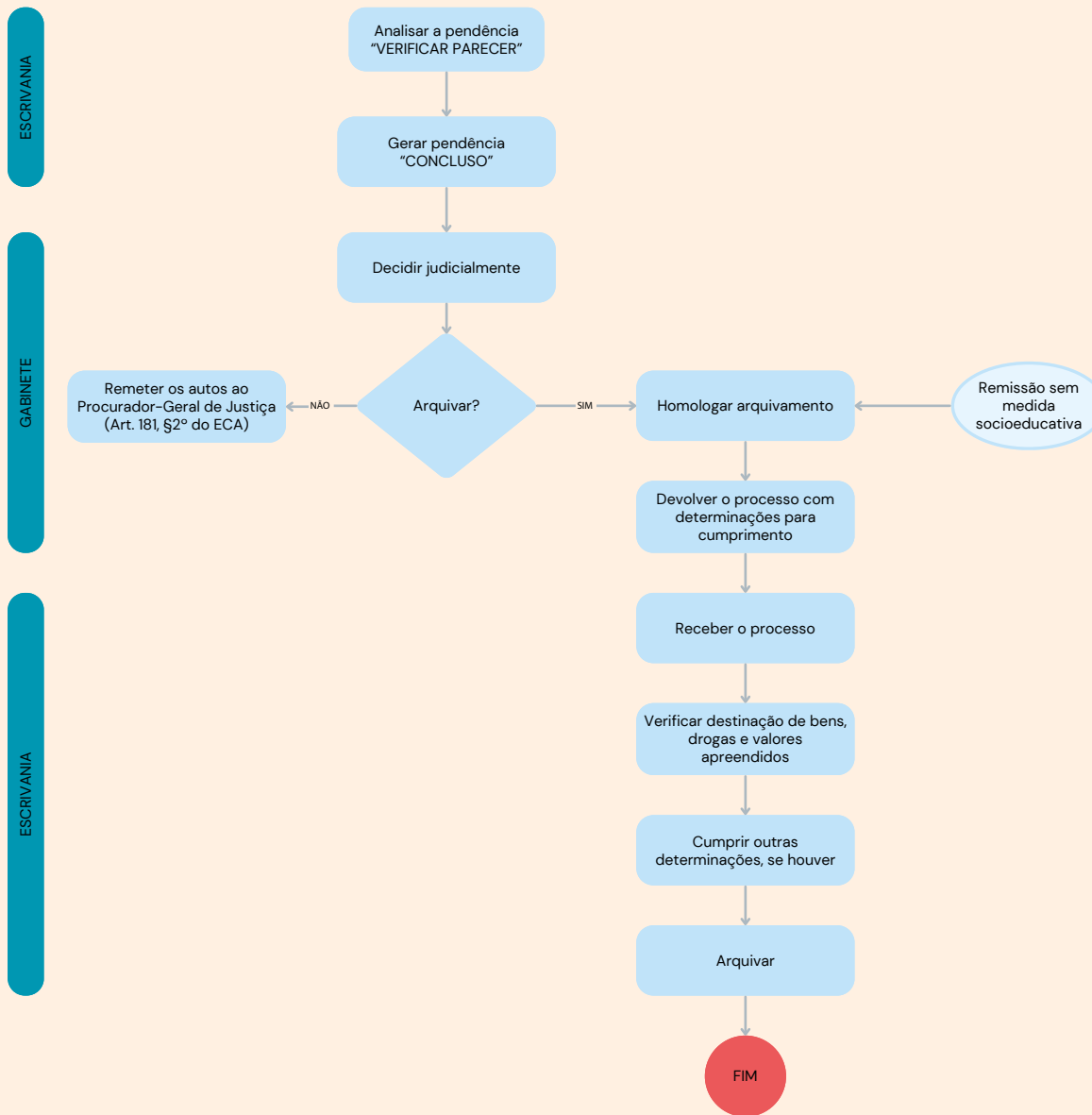
# Fluxo Ministério Público



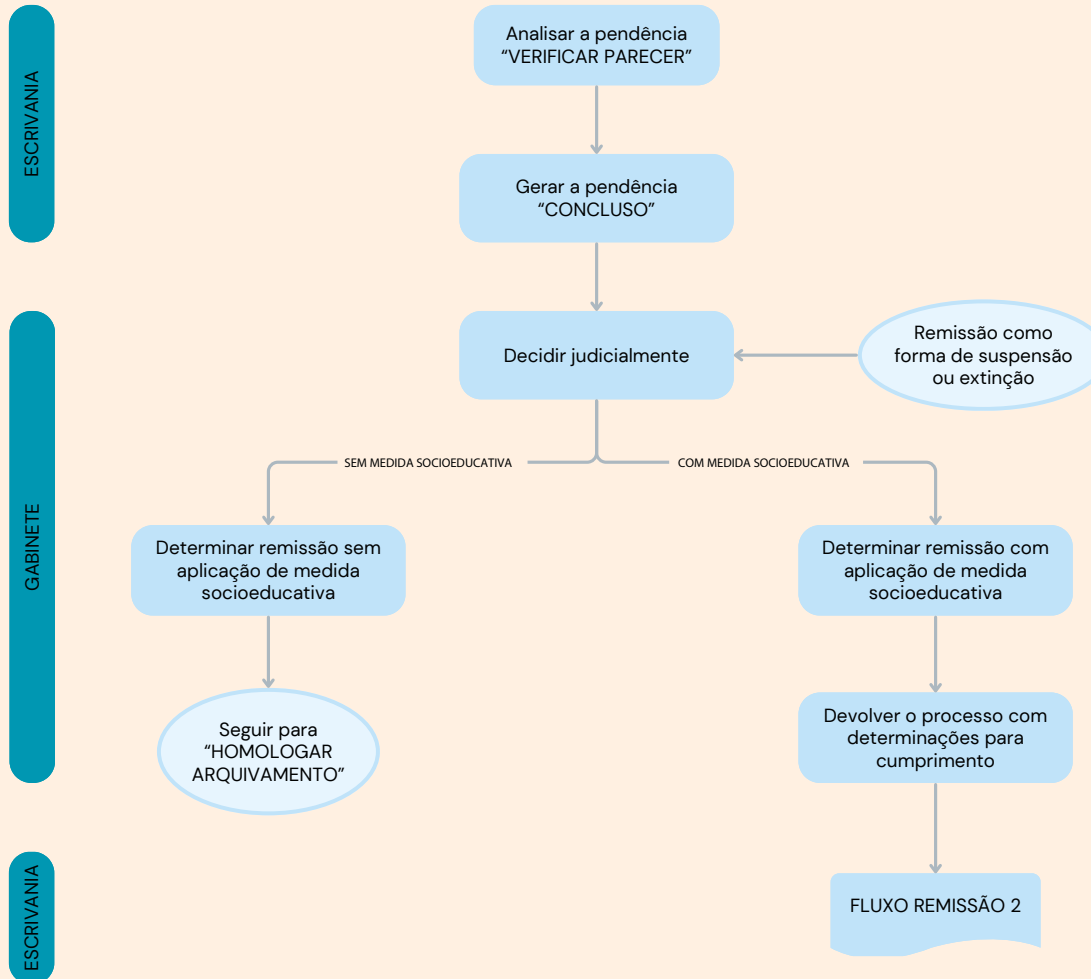
# Fluxo Ministério Público

Conforme entendimento do STJ, o próprio membro do Ministério Público poderá dispensar a oitiva informal e proceder diretamente com a manifestação processual (AgRg no HC 755377/RJ, Relator: Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe: 20/6/2024).

# Fluxo Arquivamento



# Fluxo Remissão 1

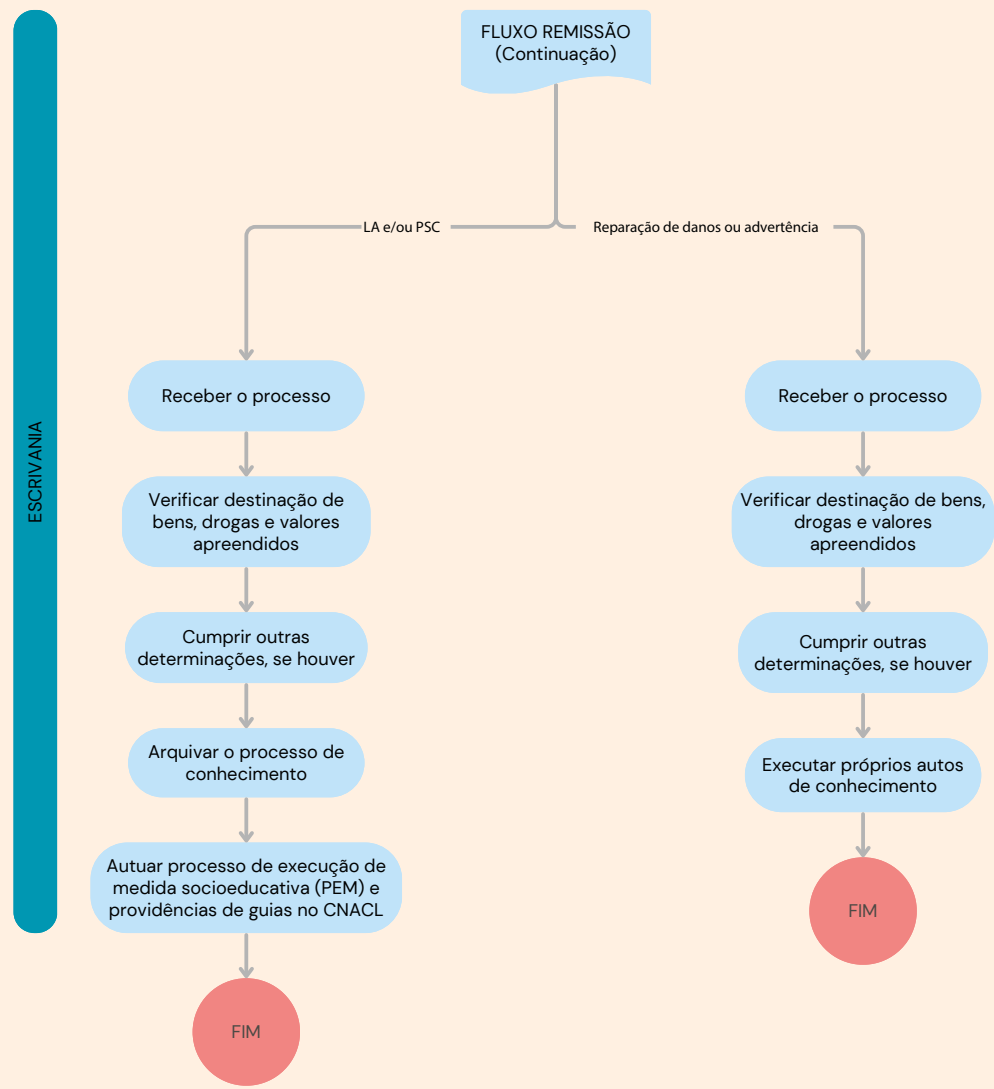


# Fluxo Remissão 1

A remissão está prevista nos arts. 126 a 128, e, também no art. 181 do ECA e deve ser homologada ou concedida pelo juiz, a depender do caso. Remissão como forma de exclusão do processo (Remissão Ministerial): É pré-processual, concedida pelo órgão Ministerial e encaminhada ao juiz para homologação, art. 181 e art. 126, caput, do ECA.

Remissão como forma de suspensão ou extinção do processo (Remissão Judicial): É processual, ou seja, depois que a ação socioeducativa foi proposta. Há oitiva do órgão Ministerial e da defesa, art. 126, parágrafo único do ECA. A remissão judicial, após iniciado o procedimento da representação, pode ser aplicada em qualquer momento antes da prolação da sentença (art. 188, ECA), como forma de suspensão ou extinção do processo, e admite cumulação com medidas socioeducativas em meio aberto, conforme entendimento do STJ (AgRg no HC n. 649.421/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 13/4/2021).

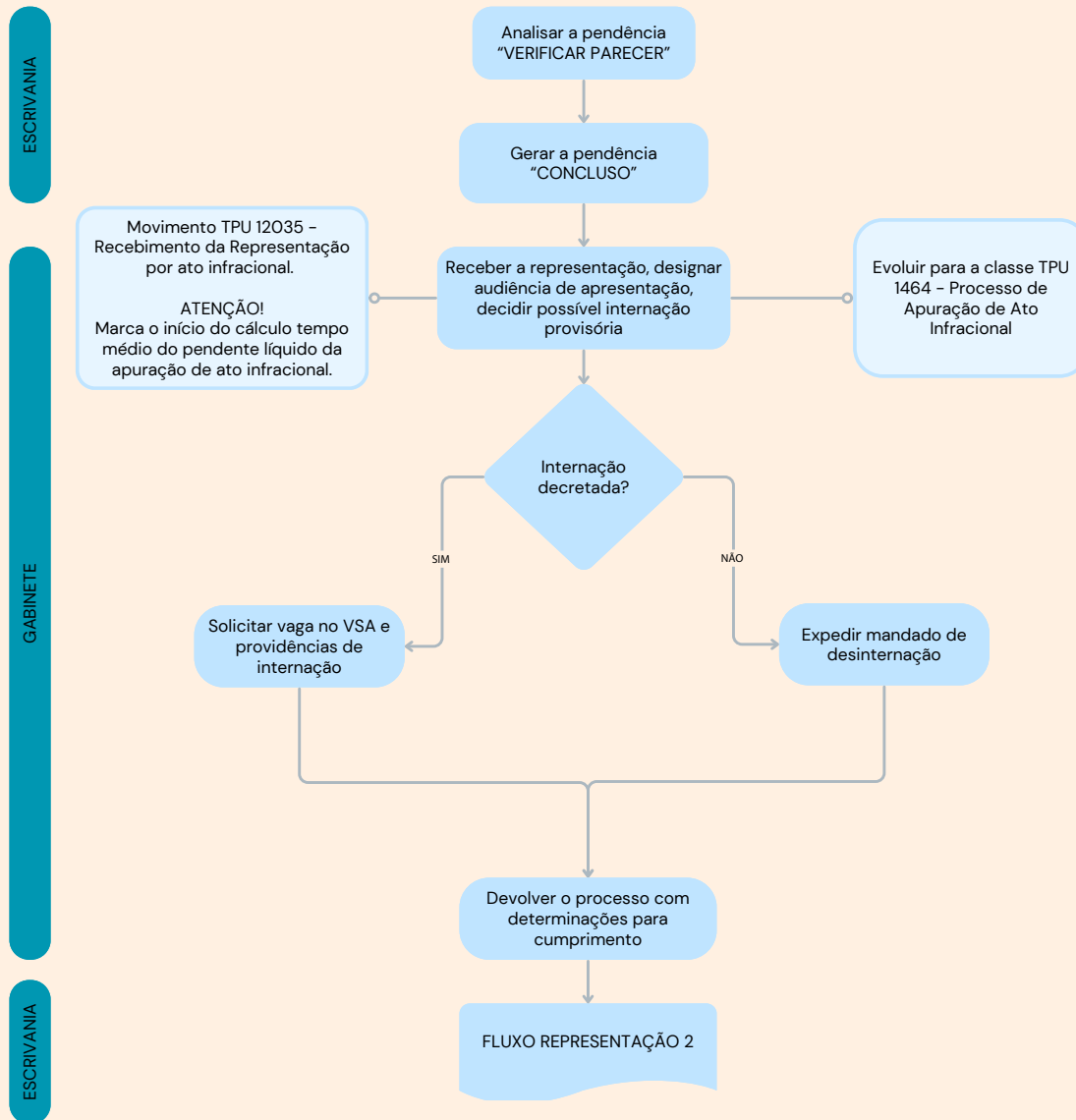
# Fluxo Remissão 2



## Fluxo Remissão 2

Os artigos 38 e 39 da Lei nº 12.594/12 determinam que a Reparação de Danos e/ou Advertência será executada nos próprios autos, ao passo que a Liberdade Assistida e/ou Prestação de Serviço à Comunidade serão executadas em novos autos (processo de execução de medida socioeducativa). A Resolução nº 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ regulamenta a execução das medidas socioeducativas, bem como o Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ-GO.

# Fluxo Representação 1

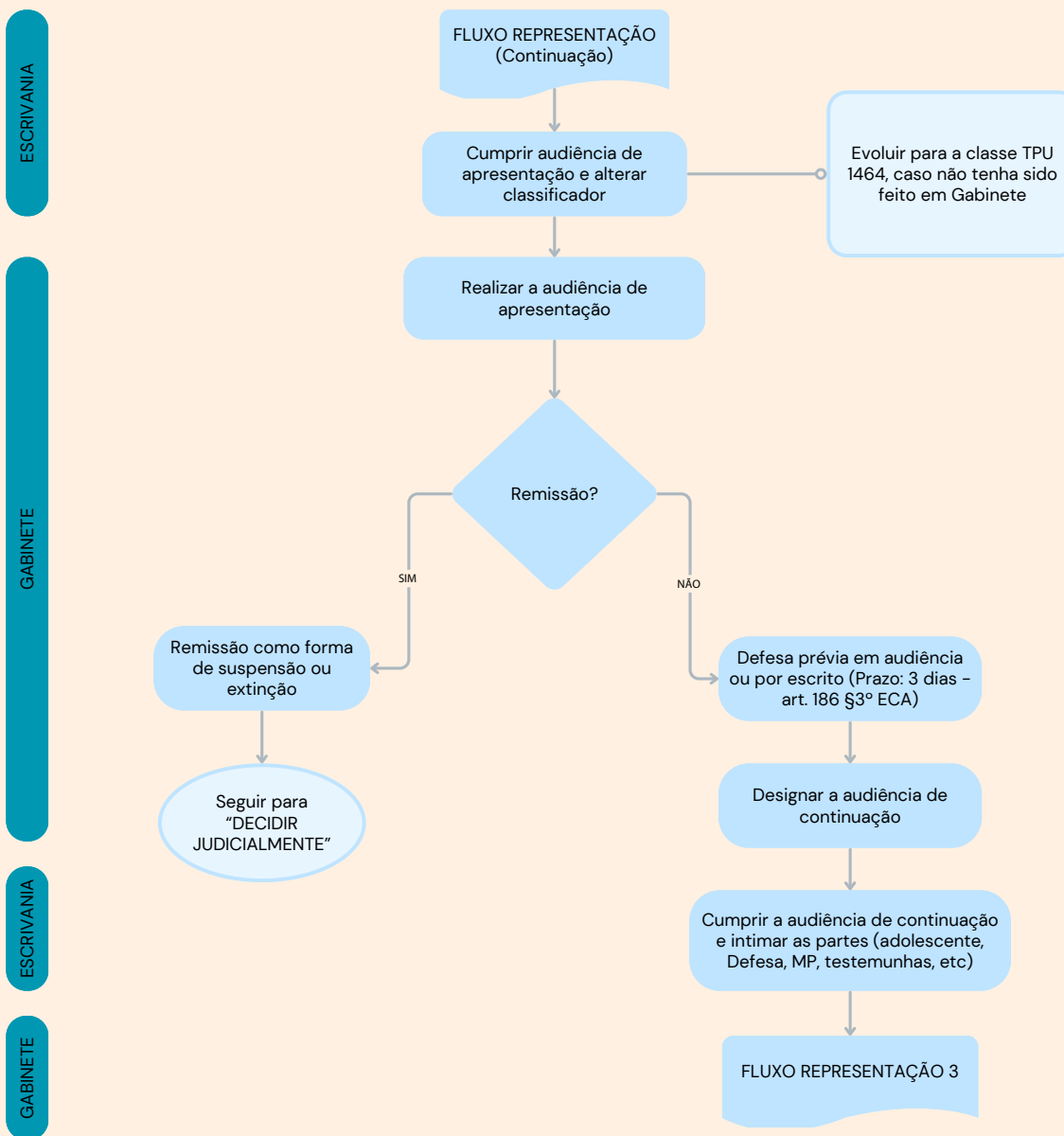


# Fluxo Representação 1

A solicitação de vaga segue as disposições da Portaria Conjunta nº 01/2022 dos Poderes Executivo e Judiciário do Estado de Goiás, Ministério Público do Estado de Goiás, Defensoria Pública do Estado de Goiás e Conselho Estadual de Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Estado de Goiás, bem como as normas do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ-GO.

A solicitação de vaga deve ser realizada em sistema próprio (Sistema de Gestão de Vagas Socioeducativas – VSA), gerido pela Secretária de Desenvolvimento Social – SEDS do Estado de Goiás, devendo o magistrado realizar prévio cadastro. Destaque-se que a Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás mantém-se a disposição para auxiliar os magistrados na realização do cadastro junto a SEDS.

# Fluxo Representação 2



## Fluxo Representação 2

O adolescente e seus pais ou responsável devem ser cientificados do teor da representação e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de Advogado ou Defensor Público, ratificando, assim, as garantias constitucionais estabelecidas a todos aqueles que estão perante o Poder Judiciário. Caso não haja Advogado constituído ou Defensor Público deve ser nomeado um Advogado dativo para a defesa do representado. Caso o adolescente não esteja acompanhado de seus responsáveis legais deverá ser-lhe nomeado curador, art. 184 § 2º do ECA.

Antes da audiência deverá ser garantido o direito de entrevista do adolescente com seu Defensor, bem como ser o adolescente cientificado do seu direito constitucional de ficar calado, art. 5º, inciso LXIII da CF.

O STJ fixou entendimento de que: “No rito especial que visa apurar a prática de ato infracional, além da audiência de apresentação do adolescente prevista

no art. 184 do ECA, aplica-se subsidiariamente o art. 400 do CPP, de modo que, em acréscimo, é preciso garantir ao adolescente o interrogatório ao final da instrução. A inobservância desse procedimento implicará nulidade se o prejuízo à autodefesa for informado pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. O entendimento é aplicável aos feitos com instrução encerrada após 3/3/2016” (REsp 2088626/RS e REsp 2100005/RS, relator Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 08/10/2025, DJe em 12/11/2025).

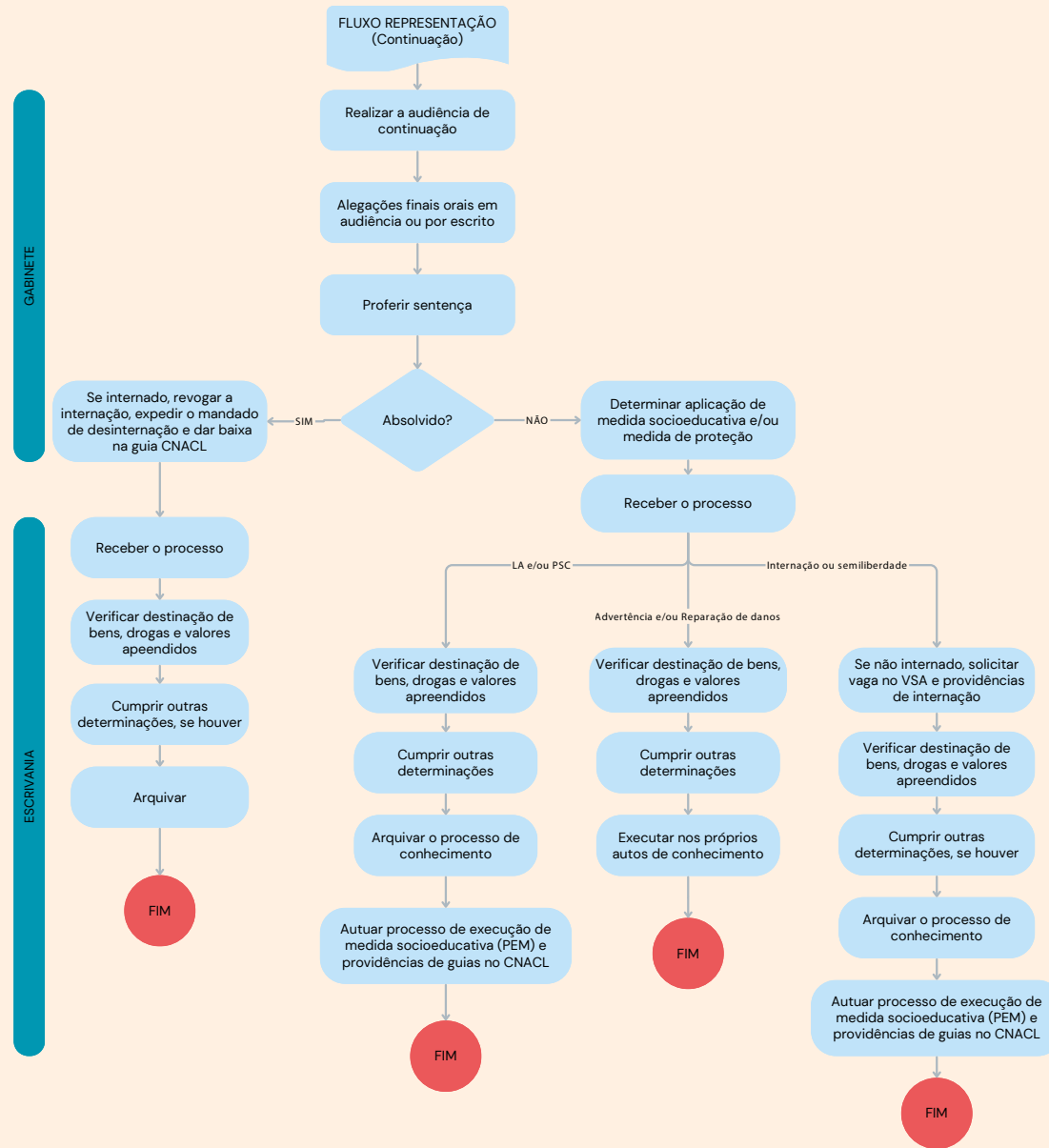
Após oitiva em audiência a requerimento do órgão Ministerial, caso o magistrado decida pela manutenção da internação provisória designará audiência de continuação, sempre respeitado o prazo máximo de internação, que é de 45 (quarenta e cinco) dias, para conclusão e prolação da sentença, art. 183 do ECA.

Em se tratando de adolescente em liberdade, estando ausente na audiência de apresentação, mesmo depois de devidamente intimado para comparecer à

audiência de apresentação, poderá ser determinada sua condução coercitiva, na forma art. 187 do ECA.

A Defesa Prévia poderá ser apresentada em audiência ou por escrito no prazo de 03 (três) dias. Art. 186 (...) § 3º: “O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas”.

# Fluxo Representação 3



## Fluxo Representação 3

A audiência de continuação é análoga a audiência de instrução e julgamento do processo penal, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, na forma do art. 186, §4º do ECA.

Deve ser oportunizado o direito ao interrogatório (inquirição do adolescente) como último ato da instrução processual, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 2088626/RS e REsp 2100005/RS, relator Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 08/10/2025, DJe em 12/11/2025).

Antes do interrogatório (inquirição do adolescente) deverá ser oportunizado o direito de entrevista com seu Defensor, bem como ser o adolescente cientificado do seu direito constitucional de ficar calado, art. 5º, inciso LXIII da CF.

Diferentemente do processo penal, o ECA não prevê a fase de diligências complementares prevista na fase do art. 402 do CPP.

Encerradas as oitivas será dada a palavra ao órgão do Ministério Público e ao

Defensor, sucessivamente, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério do juiz, que em seguida proferirá decisão, na forma do art.186 § 4º do ECA.

NÃO se fala em sentença condenatória quando se julga demanda de ato infracional, mas apenas de procedência, improcedência ou sem resolução do mérito.

Nos termos do art. 189 do ECA o magistrado NÃO aplicará qualquer medida desde que reconheça na sentença: a inexistência do fato; não haver prova da existência do fato; não constituir o fato ato infracional; não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional. Em todos os casos de improcedência, o adolescente, caso esteja internado, será imediatamente colocado em liberdade, na forma do art. 189, parágrafo único do ECA.

Julgados Procedentes os pedidos, o magistrado aplicará a medida socioeducativa que entender adequada, dentre aquelas previstas no art. 112 do ECA e observando as hipóteses de internação previstas no art. 122 do ECA. Em sendo caso de aplicação de medida socioeducativa em meio aberto, e estando

o adolescente internado, será ele posto imediatamente em liberdade.

A medida socioeducativa deve ser executada imediatamente, independente de trânsito em julgado, conforme entendimento do STJ (AgRg no RHC n. 208.510/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Não há número mínimo para autorizar a reiteração citada no art. 122, inciso II do ECA, devendo o julgador analisar os elementos do caso concreto, conforme entendimento do STJ (AREsp n. 2.463.939/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

O ECA estabelece uma regra própria de intimação da sentença, sendo necessário a intimação pessoal do adolescente apenas no caso de internação ou semiliberdade (art. 190, inciso I do ECA), no caso de outra medida, o adolescente poderá ser intimado na pessoa do seu Defensor. Além disso, nas hipóteses de internação ou semiliberdade, quando o adolescente não for encontrado, será intimado na pessoa de seus pais ou responsável legal (art. 190, inciso II do ECA). Em todo caso, a intimação do defensor é obrigatória.

Nos termos do art. 198 do ECA, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das Medidas Socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal do Código de processo Civil com adaptações. Proferida a sentença, as partes poderão recorrer. Por expressa determinação legal, art. 198, incisos I e II do ECA, é dispensado o preparo, e, exceto para a oposição de embargos de declaração, prevalece o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recursos. Além disso, há expressa previsão do juízo de retratação.

A contagem de prazos no sistema do Estatuto da Criança e Adolescente é diversa do Código de Processo Civil. Assim, quando há prazo estabelecido no ECA a contagem se dá em dias corridos e não em dias úteis, bem como não há prazo em dobro para algumas partes, como ocorre no CPC.

Os artigos 38 e 39 da Lei nº 12.594/12 determinam que a reparação de danos e/ou advertência será executada nos próprios autos, ao passo que a liberdade assistida e/ou prestação de serviço à comunidade e/ou semiliberdade e/ou internação serão executadas em novos autos (processo de execução de medida socioeducativa). A Resolução nº 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça regulamenta a execução das medidas socioeducativas, bem como o Código de

Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ-GO.

### **Restituição de Coisas Apreendidas**

Quando a demanda versar sobre **Restituição de Coisas Apreendidas**, a autuação deverá ocorrer na classe processual “**Restituição de Coisas Apreendidas Infracional**” (TPU 11794).

Caso o protocolo inicial seja realizado em classe processual diversa, a **escrivania** deverá proceder à **retificação da classe**, adequando-a para “**Restituição de Coisas Apreendidas Infracional**” (TPU 11794).

Verificada no curso de processo de apuração de ato infracional a existência de pendência exclusivamente relacionada à destinação ou restituição de bens apreendidos, deverá ser instaurado incidente processual com a classe “**Restituição de Coisas Apreendidas Infracional**” (TPU 11794) e arquivado o processo de conhecimento, caso não haja outras pendências (Ofício Circular 78/2025 da CGJ-GO).



# Expediente

## **Realização**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

## **Administração**

Desembargador Leandro Crispim

## **Coordenação-geral**

Coordenadoria da Infância e da Juventude

## **Coordenação Executiva**

Núcleo Gestor de Governança e Metas

Laboratório de Inovação da Diretoria de Planejamento e Inovação – INOVAJUS

## **Elaboração textual**

Coordenadoria da Infância e da Juventude

## **Projeto gráfico e diagramação**

Diretoria de Planejamento e Inovação





**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás